



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13874.720252/2017-78
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.010 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de maio de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente PAULO STEFANI NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para determinar que a unidade da RFB de origem informe sobre a apresentação da DMED relativa ao ano-calendário 2015 pela Associação dos Policiais Cíveis da Região de Sorocaba Itapetiniga, anexando a estes autos as informações pertinentes ao recorrente, bem como cientifique o contribuinte da diligência realizada e dos documentos eventualmente juntados aos autos, com reabertura de prazo de 30 dias para seu pronunciamento. Posteriormente, retorne-se ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 32 a 36), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2016. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$ 5.135,85 para R\$78,45.

Tal notificação decorreu da não apresentação pelo contribuinte de declaração do plano de saúde informando sobre a existência de beneficiários e a discriminação do valor da cada um, resultando na apuração de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 18.390,56.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 25/7/2017, às fls. 4/5 dos autos, na qual o contribuinte indicou estar apresentando documentação com os requisitos exigidos pela fiscalização.

A impugnação foi apreciada na 19ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente por deficiência da comprovação apresentada (fls. 38 a 41).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 29/11/2017 (fl. 45), o contribuinte, em 22/12/2017 (fl. 46), apresentou recurso voluntário, às fls. 46 a 60, no qual alega que fez a comprovação exigida por meio de declaração emitida pela Associação dos Policiais Civis da Região de Sorocaba Itapetiniga e por cópia da DMED apresentada pela instituição à Receita Federal do Brasil.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Para fazer a prova quanto ao pagamento do plano de saúde declarado, o recorrente junta declaração de fl. 59 e cópia de extrato de DMED à fl. 60.

Quanto ao documento de fl. 59, entendo que não se presta a fazer a prova exigida, uma vez que não é conclusivo quanto a existência ou não de outros beneficiários, indicando apenas que o recorrente é o usuário titular.

Segundo a NL, à época da autuação, não constava informação em DMED (fl.34).

Entretanto, o recorrente junta o que parece ser o extrato da DMED referente ao ano-calendário 2015, que teria sido apresentada em 2017 (fl.60).

A decisão de piso não se pronunciou sobre esse documento, embora ele tenha constado também da impugnação (fl.8).

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar que a Unidade da RFB de origem confirme a apresentação da DMED relativa ao ano-calendário 2015 pela Associação dos Policiais Civis da Região de Sorocaba Itapetininga, anexando a estes autos as informações pertinentes ao recorrente.

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada, bem como dos documentos eventualmente juntados aos autos, com reabertura de prazo de 30 dias para seu pronunciamento sobre os novos elementos juntados, se assim desejar.

Após o cumprimento dessas etapas, o processo deve retornar ao CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez